

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

CD/2155.49724-00


Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar complemento à redação do *caput* do Art. 21 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal, que não poderá prever prazo inferior a 12 (doze) meses para sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), veiculada pela Medida Provisória nº 1.051/2021 (“MP nº 1.051/2021”), pode trazer simplificação e desoneração ao setor produtivo, que, atualmente, é sobrecarregado com o elevado volume de documentos exigidos para a regular realização de operações de transporte.

De acordo com o disposto na MP nº 1.051/2021, será necessária a edição de regulamento com o objetivo de disciplinar os procedimentos de geração e

emissão do DT-e. Um dos pontos a serem regulamentos é, justamente, o cronograma para implantação deste novo documento.

Embora uma série de aspectos dependam de regulamentação, é certo que a operacionalização e efetiva emissão do DT-e, por parte das empresas geradoras, emissoras e demais agentes econômicos envolvidos nas operações de transporte, exigirá a realização de inúmeras adequações. A título exemplificativo, será necessário o desenvolvimento de sistemas pelo Governo Federal e empresas geradoras e emissoras, realização de testes para verificar o seu funcionamento e autenticidade dos documentos gerados, implementação adequações em sistemas de T.I das empresas, contratação de empresas geradoras e emissoras por parte dos responsáveis pela emissão do DT-e, dentre outras providências.

Diante disso, é imperioso que o texto legal assegure certo grau de segurança jurídica e previsibilidade à população, notadamente aos agentes econômicos afetados pelas suas medidas, sendo necessário que se garanta um prazo mínimo para a realização das adequações. Em vistas da complexidade envolvida, entende-se que tal prazo não deve ser inferior a 12 (doze) meses.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP